



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 24.334/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO PREVISTOS NO QUADRO BASE DOS CARGOS EM COMISSÃO DO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARBOSA, CONSTANTE DA LEI N. 1.700, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL E NAQUELA QUE LHE FOI DADA PELA LEI N. 1.976, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, E PELA LEI COMPLEMENTAR N. 030, DE 26 DE JANEIRO DE 2017, BEM COMO O ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 037, DE 16 DE MAIO DE 2017, TODAS DO MUNICÍPIO DE BARBOSA, PORQUANTO NÃO HÁ DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES, ALÉM DE SEREM VOLTADAS PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. CARGOS DE ASSESSOR E PROCURADOR JURÍDICO EM OFENSA À REGRA DO CERTAME PÚBLICO. PREVISÃO DE REGIME CELETISTA PARA OS EMPREGOS EM COMISSÃO REFERIDOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A denominação e o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades do cargo público devem estar descritas na lei, o que não ocorre nos cargos em comissão previstos na Lei 1700/2005, na redação original e nas redações das Leis 1976/2013, e 30/2017 do Município de Barbosa. Cargos de funções técnicas e burocráticas cujas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atribuições não estão descritas no ato legislativo. Violação ao princípio da reserva legal. Arts. 111 e 115, II e V, e 144, da Constituição Paulista.

2. Cargo comissionado de Assessor Jurídico e Procurador Jurídico (Lei 1.700 de 2005 e LC 30/2017). As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

3. Sujeição dos empregos de provimento em comissão ao regime celetista, contrariando a exigência do regime administrativo (LC 37/2017). Violação dos princípios da razoabilidade e da moralidade (art. 111 e 115, II e V da Constituição Estadual e contrariedade à Tese de Repercussão Geral nº 1010).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 24.334/2018), vem, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, em face das expressões Assessor Jurídico; Procurador Jurídico, Chefe do Departamento de Contabilidade, Chefe de Departamento de Tesouraria; Chefe do Departamento de Recursos Humanos; Chefe do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços; Chefe do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente; Chefe do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Departamento de Obras e Serviços; Diretor de Escola/Creche; Vice-Diretor de Escola; Chefe do Departamento de Transporte Escolar; Chefe do Departamento de Cultura e Eventos; Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica; Chefe do Departamento de Assistência Social; Chefe do Departamento do Fundo Social de Solidariedade; Encarregado de Compras; Encarregado de Almoxarifado e Patrimônio; Encarregado de Pessoal; Encarregado de Turismo; Encarregado de Agricultura; Encarregado de Meio Ambiente; Encarregado de Administração Odontológica; Coordenador Pedagógico; Chefe do Departamento de Esporte, Lazer e Juventude; Encarregado de Vigilância Sanitária; Encarregado de Informática e Encarregado de Farmácia; Coordenador Administrativo; Coordenador de Ambulância; Coordenador de Manutenção de Equipamentos; Coordenador de Fiscalização de Obras; Coordenador de Conservação e Limpeza Pública; Coordenador de Estrada de Rodagem Municipais; Coordenador de Manutenção de Máquinas; Coordenador de Merenda Escolar; Coordenador do Centro de Saúde; Coordenador de Iniciação Profissional; Encarregado de Água e Esgoto; Encarregado de Administração e Desenvolvimento; Chefe do Departamento de Saúde Bucal; Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária; Chefe do Departamento de Fundo Municipal de Solidariedade; Chefe do Setor de Arrecadação e Lançadoria, Chefe do Setor de Gabinete do Prefeito; Chefe do Setor de Contadoria; Assessor de Administração e de Planejamento; Assessor Municipal de Saúde previstas no Quadro Base dos Cargos em Comissão do Plano Diretor de Recursos Humanos dos Servidores Municipais de Barbosa, constante da Lei n. 1.700, de 28 de dezembro de 2005, em sua redação original e naquela que lhe foi dada pela Lei n. 1.976, de 23 de janeiro de 2013, e pela Lei Complementar n. 030/2017, de 26 de janeiro de 2017, bem como do artigo 1º e artigo 2º da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Complementar n° 037, de 16 de maio de 2017, todas do Município de Barbosa.

1. OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei n. 1.700, de 28 de dezembro de 2005, do Município de Barbosa, instituiu o *“Plano Diretor de Recursos Humanos dos Servidores Municipais de Barbosa, reestruturando e incluindo o Estatuto do Magistério Público Municipal e dando outras providências.”*

Do referido Plano Diretor de Recursos Humanos dos Servidores Municipais, importa para o objeto da presente ação as expressões constantes do Quadro Base dos Cargos em Comissão, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

CARGOS EM COMISSÃO			
Assessor de Água, Esgoto e Energia	1	1	0
Assessor de Engenharia e Planejamento	1	1	0
Assessor de Gabinete do Prefeito	1	1	0
Assessor Jurídico	1	1	0
Procurador Jurídico	1	1	0
Secretário Municipal de Administração	1	0	-1
Secretário Municipal de Desenvolvimento	1	0	-1
Secretário Municipal de Educação e Cultura	1	1	0
Secretário Municipal da Saúde	1	1	0
Secretário Municipal de Ação Social	1	1	0
Chefe do Depto. Suprimentos	1	0	-1
Chefe do Depto. Contabilidade	1	1	0
Chefe do Depto. Tesouraria	1	1	0
Chefe do Depto. Recursos Humanos	1	1	0
Chefe do Depto. Indústria, Comércio, Serviços e Turismo	1	0	-1
Chefe do Depto. Agricultura e Meio Ambiente.	1	0	-1
Chefe do Depto. Obras e Serviços	1	0	-1
Diretor de Escola/Creche	3	2	-1
Vice-diretor de Escola	2	1	-1
Chefe do Depto. Transporte Escolar	1	1	0
Chefe do Depto. Cultura e Eventos	1	0	-1
Chefe do Depto. Assistência Médica e Odontológica	1	0	-1
Chefe do Depto. Vigilância Sanitária e Epidemiológica	1	0	-1
Chefe do Depto. Assistência Social	1	0	-1
Chefe do Depto. Fundo Social de Solidariedade.	1	0	-1
Encarregado de Compras	1	0	-1
Encarregado de Almoarifado e Patrimônio	1	0	-1
Encarregado de Orçamentos	1	0	-1
Encarregado de Empenhos	1	1	0
Encarregado de Pessoal	1	0	-1
Encarregado de Esportes e Lazer	1	1	0
Encarregado de Indústria, Comércio e Serviços	1	0	-1
Encarregado de Turismo	1	0	-1
Encarregado de Agricultura	1	0	-1
Encarregado de Meio Ambiente	1	0	-1
Encarregado de Fiscalização de Obras	1	1	0
Encarregado de Conservação e Limpeza Pública	1	0	-1
Encarregado de Estradas Rodagem Municipais	1	0	-1
Encarregado de Manutenção de Máquinas	1	0	-1
Encarregado de Merenda Escolar	1	0	-1
Encarregado do Centro de Saúde	1	0	-1
Encarregado de Ambulância	1	1	0
Encarregado de Administração Odontológica	1	0	-1
Encarregado de Iniciação Profissional	1	0	-1
Coordenador Pedagógico	3	2	-1
Coordenador Administrativo	1	1	0
Coordenador Manutenção de Equipamentos	2	2	0
SUB-TOTAL	53	24	-29



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei n. 1.976, de 23 de janeiro de 2013, por sua vez, “*cria novos cargos em comissão, extingue outros e altera nomenclatura no Quadro Base de Pessoal desta Prefeitura Municipal, o qual integra o Plano Diretor de Recursos Humanos dos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei Municipal n. 1.700, de 28/12/2015*”, no que pertine ao objeto desta ação dispõe:

Artigo 1º - Ficam criados no Quadro Base de Pessoal desta Prefeitura Municipal, previsto à folha 27 do Plano Diretor de Recursos Humanos dos Servidores Públicos do Município de Barbosa, instituído através da Lei Municipal nº 1.700, de 28/12/2005, os cargos em comissão que abaixo especifica:

QUADRO BASE

CARGOS EM COMISSÃO				
Cargo	Base	Vagas criada	Total de vagas	Referência
Chefe do Departamento de Esportes, Lazer e Juventude	1	1	1	G11B R\$ 2.333,87
Encarregado de Vigilância Sanitária	1	1	1	G8A R\$ 1.503,47
Encarregado de Água e Esgoto	1	1	1	G8A R\$ 1.503,47
Encarregado de Informática	1	1	1	G8A R\$ 1.503,47
Encarregado de Farmácia	1	1	1	G8A R\$ 1.503,47

Adveio, ainda, a Lei Complementar nº 030/2017, de 26 de janeiro de 2017, do Município de Barbosa, que “*reestrutura os empregos de provimento em comissão no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barbosa*”, dispondo:

“(…)”

Art. 1 Os empregos públicos de provimento em comissão do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barbosa ficam reestruturados na forma que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
Nomenclatura	Vaga	Subsídio (RS)	Referência
Coordenador Administrativo	01	1.049,28	I
Coordenador de Ambulância	01	1.049,28	I
Coordenador de Manutenção de Equipamentos	01	1.049,28	I
Coordenador de Fiscalização de Obras	01	1.049,28	I
Coordenador de Conservação e Limpeza Pública	01	1.049,28	I
Coordenador de Estradas de Rodagem Municipais	01	1.049,28	I
Coordenador de Manutenção de Máquinas	01	1.049,28	I
Coordenador de Merenda Escolar	01	1.049,28	I
Coordenador do Centro de Saúde	01	1.049,28	I
Coordenador de Iniciação Profissional	01	1.049,28	I
Encarregado de Compras	01	1.233,89	II
Encarregado de Almoxarifado e Patrimônio	01	1.233,89	II
Encarregado de Vigilância Sanitária	01	1.233,89	II
Encarregado de Farmácia	01	1.233,89	II
Encarregado de Turismo	01	1.233,89	II
Encarregado de Agricultura	01	1.233,89	II
Encarregado de Água e Esgoto	01	1.591,43	III
Encarregado de Pessoal	01	1.591,43	III
Encarregado de Informática	01	1.591,43	III
Encarregado de Meio Ambiente	01	1.591,43	III
Encarregado de Administração e Desenvolvimento	01	1.591,43	III
Chefe do Departamento de Tesouraria	01	2.100,41	IV



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Chefe do Departamento de Recursos Humanos	01	2.100,41	IV
Chefe do Departamento de Saúde Bucal	01	2.100,41	IV
Chefe do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços	01	2.100,41	IV
Chefe do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente	01	2.100,41	IV
Chefe do Departamento de Obras e Serviços	01	2.100,41	IV
Chefe do Departamento de Transporte Escolar	01	2.100,41	IV
Chefe do Departamento de Cultura e Eventos	01	2.100,41	IV
Chefe do Departamento de Esporte, Lazer e Juventude	01	2.100,41	IV
Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária	01	2.100,41	IV
Chefe do Departamento de Assistência Social	01	2.100,41	IV
Chefe do Departamento de Fundo Mun. de Solidariedade	01	2.100,41	IV
Chefe do Setor de Arrecadação e Lançadoria	01	2.334,53	V
Chefe do Setor de Gabinete do Prefeito	01	2.334,53	V
Chefe do Setor de Contadoria	01	2.334,53	V
Secretário Municipal de Administração	01	2.838,35	VI
Secretário Municipal de Desenvolvimento	01	2.838,35	VI
Secretário Municipal de Ação Social	01	2.838,35	VI
Assessor de Administração e de Planejamento	01	3.834,85	VII
Assessor Municipal de Saúde	01	3.834,85	VII
Assessor Jurídico	01	3.834,85	VII
Procurador Jurídico	01	3.834,85	VII

Por sua vez, a Lei complementar n. 037, de 16 de maio de 2017, que *“organiza os empregos públicos de provimento em comissão do quadro de pessoal de acordo com a estrutura funcional e burocrática da Prefeitura Municipal de Barbosa, e dá outras providências”*, no que interessa ao objeto da presente ação dispôs:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 1º. Os empregos públicos de provimento em comissão do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barbosa de que trata a Lei Complementar 30, de 26 de janeiro de 2017, passa a ser organizado na forma que segue:

I) Primeiro Nível (escalão), integrado pelo Procurador, Assessores, Secretários, e Chefes de Setor e de Departamento, a saber:

Procurador Jurídico
Assessor Jurídico
Assessor Municipal de Saúde
Assessor de Administração e de Planejamento
Secretário Municipal de Ação Social
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Secretário Municipal de Administração
Chefe do Setor de Gabinete do Prefeito
Chefe do Setor de Arrecadação e Lançadoria
Chefe do Setor de Contadoria
Chefe do Departamento de Fundo Social de Solidariedade
Chefe do Departamento de Assistência Social
Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária
Chefe do Departamento de Esporte, Lazer e Juventude
Chefe do Departamento de Cultura de Eventos
Chefe do Departamento de Transporte de Escolar
Chefe do Departamento de Obras e Serviços
Chefe do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente
Chefe do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços
Chefe do Departamento de Saúde Bucal
Chefe do Departamento de Recursos Humanos
Chefe do Departamento Tesouraria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II) Segundo Nível (escalão), integrado por Encarregados (de Setor ou Departamento) e Coordenadores (de Setor ou Departamento), a saber:

Encarregado de Administração e Desenvolvimento
Encarregado de Meio Ambiente
Encarregado de Informática
Encarregado de Pessoal
Encarregado de Água e Esgoto
Encarregado de Agricultura
Encarregado de Turismo
Encarregado de Farmácia
Encarregado de Vigilância Sanitária
Encarregado de Almoarifado e Patrimônio
Encarregado de Compras
Coordenador de Iniciação Profissional
Coordenador do Centro de Saúde
Coordenador de Merenda Escolar
Coordenador de Manutenção de Máquinas
Coordenador de Estradas de Rodagem Municipais
Coordenador de Conservação e Limpeza Pública
Coordenador de Fiscalização de Obras
Coordenador de Manutenção de Equipamentos
Coordenador de Ambulância
Coordenador Administrativo

III) Terceiro Nível (escalão): todos os demais empregos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barbosa, efetivos ou não, que integram a estrutura burocrática e funcional do serviço público.

Art. 2º. Os empregos de provimento em comissão do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Barbosa permanecem regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Anote-se que o art. 1º da Lei Complementar 037/2017 organizou os empregos públicos de provimento em comissão relacionados, e o artigo 2º da mesma Lei previu o regime celetista para os empregos de provimento em comissão.

Além disso, importa esclarecer que os cargos em comissão “Chefe do Departamento de Esportes, Lazer e Juventude, Encarregado de Vigilância



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Sanitária, Encarregado de Água e Esgoto, Encarregado de Informática e Encarregado de Farmácia” foram criados pela Lei n. 1.976/13. Observa-se, ademais, que referida lei também extinguiu cargos em comissão, constantes do Quadro Base da Lei n.1.700/05, quais sejam, Chefe do Departamento de Assistência Médica, Chefe do Departamento de Suprimentos, Encarregado de Orçamento Encarregado de Empenhos, Encarregado de Esporte e Lazer e Encarregado de Indústria, Comércio e Serviço.

Outrossim, de se atentar para o fato de que alguns cargos em comissão constantes da redação original da Lei n.1.700/05 tiveram a sua denominação e padrão remuneratório modificados pela Lei n. 1.976/13 e pela Lei Complementar n. 30/17. Vejamos:

Lei n.1.700/05 (Nomenclatura original)	Lei Complementar n. 30/17 (Nomenclatura atual)
Assessor de Água, Esgoto e Energia	Chefe de Setor de Arrecadação e Lançadoria
Encarregado de Ambulância	Coordenador de Ambulância
Encarregado de Conservação e Limpeza Públicas	Coordenador de Conservação e Limpeza Públicas
Encarregado de Estadas e Rodagem Municipais	Coordenador de Estadas e Rodagem Municipais
Encarregado de Manutenção de Máquinas	Coordenador de Manutenção de Máquinas
Encarregado de Merenda Escolar	Coordenador de Merenda Escolar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Encarregado do Centro de Saúde	Coordenador do Centro de Saúde
Encarregado de Iniciação Profissional	Coordenador de Iniciação Profissional

Lei n.1.700/05 (Nomenclatura original)	Lei n. 1.976/203 e LC. 30/17 (Nomenclatura atual)
Assessor de Engenharia e Planejamento	Assessor Administrativo e de Planejamento

Feitos os devidos esclarecimentos, tem-se que as expressões contidas nas normas acima transcritas, bem como os artigos impugnados são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

2. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

As expressões Assessor Jurídico; Procurador Jurídico, Chefe do Departamento de Contabilidade, Chefe de Departamento de Tesouraria; Chefe do Departamento de Recursos Humanos; Chefe do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços; Chefe do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente; Chefe do Departamento de Obras e Serviços; Diretor de Escola/Creche; Vice Diretor de Escola; Chefe do Departamento de Transporte Escolar; Chefe do Departamento de Cultura e Eventos; Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica; Chefe do Departamento de Assistência Social; Chefe do Departamento do Fundo Social de Solidariedade; Encarregado de Compras; Encarregado de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Almoxarifado e Patrimônio; Encarregado de Pessoal; Encarregado de Turismo; Encarregado de Administração Odontológica, Encarregado de Agricultura; Encarregado de Meio Ambiente; Coordenador Pedagógico (previstas no Quadro Base dos Cargos em Comissão do Plano Diretor de Recursos Humanos dos Servidores Municipais de Barbosa, constante da Lei n. 1.700, de 28 de dezembro de 2005); Chefe do Departamento de Esporte, Lazer e Juventude; Encarregado de Vigilância Sanitária; Encarregado de Água e Esgoto, Encarregado de Informática e Encarregado de Farmácia, (previstos no art. 1º da Lei 1976 de 29 de janeiro de 2013); Coordenador Administrativo; Coordenador de Ambulância; Coordenador de Manutenção de Equipamentos; Coordenador de Fiscalização de Obras; Coordenador de Conservação e Limpeza Pública; Coordenador de Estrada de Rodagem Municipais; Coordenador de Manutenção de Máquinas; Coordenador de Merenda Escolar; Coordenador do Centro de Saúde; Coordenador de Iniciação Profissional; Encarregado de Administração e Desenvolvimento; Chefe do Departamento de Saúde Bucal; Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária; Chefe do Departamento de Fundo Municipal de Solidariedade; Chefe do Setor de Arrecadação e Lançadoria, Chefe do Setor de Gabinete do Prefeito; Chefe do Setor de Contadoria; Assessor de Administração e de Planejamento; Assessor Municipal de Saúde (previstos na Lei Complementar n. 30/2017), bem como os artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 37/2017, de 16 de maio de 2017, do Município de Barbosa, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A norma contestada é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

(...)

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do caput deste artigo.

(...)

Art. 99 – São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II – exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III – representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV – exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI – promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII – propor ação civil pública representando o Estado;

VIII – prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX – realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X – executar outras funções que lhe forem conferidas por lei”.

(...)

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ”.

3. DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É inconstitucional a ausência de disciplina legal das atribuições de cargos públicos de provimento em comissão.

No presente caso verifica-se no Quadro Base dos Cargos em Comissão do Plano Diretor de Recursos Humanos dos Servidores Municipais de Barbosa, constante da Lei n. 1.700, de 28 de dezembro de 2005, em sua redação original e naquela que lhe foi dada pela Lei n. 1.976, de 23 de janeiro de 2013, não há qualquer descrição das atribuições dos cargos em comissão.

De igual modo, a Lei Complementar n. 030/2017, de 26 de janeiro de 2017, que foi editada com o fim de reestruturar os empregos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Barbosa, contém em seu artigo 1º uma tabela na qual consta a nomenclatura do emprego, vaga, subsídio e referência, contudo, não estabeleceu e nem promoveu a descrição de suas atribuições.

A ausência de descrição do núcleo de competências vulnera o princípio da reserva legal, estabelecido no art. 111, bem como o art. 115, incisos II e V da Constituição Estadual, cuja aplicabilidade à hipótese decorre do art. 144 da Carta Estadual.

Além da necessidade de a lei criar o cargo público de provimento em comissão, é mister que discrimine minimamente em seu bojo suas atribuições, a fim de viabilizar controle de sua conformidade com as prescrições constitucionais, tendo em vista que a criação de emprego público e/ou cargo e seu respectivo detalhamento encontram-se adstritos à reserva legal absoluta ou formal, a fim de se permitir a aferição dos requisitos impostos pelo texto constitucional quando da sua instituição, a invalidade da disciplina de cargos de provimento em comissão resta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

presente em razão da omissão legislativa atinente aos cargos públicos de provimento em comissão e à descrição de atribuições.

Destarte, é absolutamente imprescindível que a lei crie e descreva as efetivas atribuições dos cargos de provimento em comissão, para se aquilatar se realmente se amoldam às funções de assessoramento, chefia e direção.

Ademais, referida exigência se amolda ao próprio princípio da legalidade, o qual se desdobra na reserva legal, a exigir lei em sentido formal para criação e disciplina de cargos públicos, como adverte a doutrina, *in verbis*:

“(...) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Com efeito, o princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para criação e disciplina de cargo público, compreendido este como o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, em número certo, com denominação própria, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, para o exercício de uma função pública específica (cf. MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012- p. 298).

Desse modo, **ponto elementar** relacionado aos cargos públicos de provimento em comissão **é a exigência de que lei específica** – no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, como ato normativo produzido pelo Poder Legislativo, mediante o competente e respectivo processo – **elenque os cargos de provimento em comissão de forma inequívoca e descreva de forma minuciosa as correlatas atribuições.**

Somente a partir da relação dos cargos de provimento em comissão, bem como da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrados, averiguar-se a completa licitude do exercício das funções públicas pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, daqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que, ainda, permite a aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público - a qual deve ser guiada pela legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

No caso em exame, depreende-se do exame das normas impugnadas que embora criem e estruturam os cargos de provimento em comissão não se vislumbra nos textos normativos a descrição das atribuições de cada cargo comissionado, em afronta aos ditames constitucionais impostos à criação de empregos e cargos desta natureza.

Quando da criação de cargo público de provimento em comissão, cumpre ao legislador traçar em seu texto cada uma das atribuições conferidas ao servidor ocupante de tal cargo, vez que a omissão de mandamento neste sentido impossibilita a aferição da presença dos critérios exigidos pelo constituinte, conduta esta que não pode ser tolerada em um Estado Democrático de Direito, cuja essência resta alicerçada na ampla publicidade de informação - quanto mais a enunciação e não criação dos cargos, como ocorre no dispositivo impugnado - sendo contrário ao seu espírito atos velados, obscuros, sobre os quais resta impossibilitada qualquer espécie de controle:

“(...) 2. Princípio constitucional de maior densidade axiológica e mais elevada estatura sistêmica, a Democracia avulta como síntese dos fundamentos da República Federativa brasileira. Democracia que, segundo a Constituição Federal, se apóia em dois dos mais vistosos pilares: a) o da informação em plenitude e de máxima qualidade; b) o da transparência ou visibilidade do Poder, seja ele político, seja econômico, seja religioso (art. 220 da CF/88). (...)” (ADPF-MC 130. Relator Min. Carlos Britto. Pleno. Julgamento: 27.02.2008)”

Ou seja, a exigência de reserva legal se faz imperiosa em se tratando de cargos ou empregos de provimento efetivo e em comissão,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

posto que serve à mensuração da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional.

Deste modo, é patente a inconstitucionalidade das expressões previstas no Quadro Base dos Cargos em Comissão do Plano Diretor de Recursos Humanos dos Servidores Municipais de Barbosa, constante da Lei n. 1.700, de 28 de dezembro de 2005, em sua redação original e naquela que lhe foi dada pela Lei n. 1.976, de 23 de janeiro de 2013, e pela Lei Complementar n. 030/2017, de 26 de janeiro de 2017, todas do Município de Barbosa, ante a ausência de disciplina legal concernente às atribuições dos cargos estruturados nos diplomas legais respectivos, sendo imperiosa a declaração de inconstitucionalidade dos mencionados dispositivos, por violação aos arts. 111 e 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual.

Acresce-se ainda ser aplicável ao caso o entendimento do Tema de Repercussão Geral n. 1010 do Supremo Tribunal Federal (RE n. 1041210/SP - Relatora Min. Carmem Lúcia) na qual foi fixada a seguinte tese, em 28 de setembro de 2018:

- “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (STF, RE 1041210-SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, 28-09-2018). (g.n)

4. DA NATUREZA DAS ATIVIDADES DE ADVOCACIA PÚBLICA

Não obstante o vício de inconstitucionalidade apontado quanto a ausência de descrição das atribuições dos cargos comissionados, há outro vício a ser reconhecido quanto aos cargos comissionados de Procurador Jurídico e Assessor Jurídico (criados pela Lei 1.700 de 2005 – Quadro Base dos Cargos em Comissão do Plano Diretor de Recursos Humanos dos Servidores Municipais de Barbosa), já que a atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito.

É o que se infere dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual que se reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual.

Este modelo deve ser observado pelos municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público (inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes), o que é reverberado pela jurisprudência:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).

“TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA” (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira” (STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008), inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

Assim, a natureza técnica profissional do cargo de Assessor Jurídico e Procurador Jurídico previstos no Quadro Base dos Cargos em Comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do Plano Diretor de Recursos Humanos dos Servidores Municipais de Barbosa da Lei nº 1.700 de 2005 do Município de Barbosa, por força dos arts. 98 a 100 da Constituição Estadual, não se compatibiliza com a natureza comissionada, não podendo ser provido pela livre nomeação a cargo do agente político competente.

5. DA APLICAÇÃO DO REGIME CELETISTA AOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

O art. 2º da Lei Complementar n. 037, de 16 de maio de 2017, do Município de Barbosa, por sua vez, prevê a aplicação do regime da Consolidação das Leis do Trabalho aos cargos de provimento em comissão. Contudo, o provimento em comissão é incompatível com o regime celetista na Administração Pública, porque configura limite à liberdade de provimento e exoneração do cargo, tornando onerosa a dispensa imotivada (art. 115, II e V, Constituição Estadual).

Ora, não obstante a autonomia administrativa municipal para estruturar e disciplinar os cargos de servidores em seus limites territoriais, e aqui se incluem os atos normativos da Administração voltadas à disciplina de sua estrutura administrativa (art. 144 da CE), cumpre consignar que a sujeição dos ocupantes de cargos comissionados ao regime celetista não encontra respaldo constitucional, devendo ser afastada por este E. Tribunal de Justiça, portanto, qualquer disposição legal nesse sentido, conforme se passa a expor.

O cargo comissionado é de livre instituição e, por natureza, de provimento instável e precário, porque se liga à concepção de execução de diretrizes políticas superiores lastreadas na relação de confiança.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É por essa razão que a Constituição Federal prevê liberdade no provimento e na exoneração (dispensando qualquer motivação, assim como a exigência constitucional de certame público) dos cargos desse jaez, pois, do contrário, restaria inócua sua existência, tendo em vista sua natural preleção a funções de execução cujo elemento fiduciário se faz imperioso.

A inserção do emprego comissionado no regime celetista é incompatível com essa estrutura normativo-constitucional porque, para além, fornece, indiretamente, uma estabilidade impossível com a natureza do cargo, na medida em que o regime celetista de vínculo reprime a dispensa imotivada do empregado pela imposição de ônus financeiro ao tomador de serviços (aviso prévio, multa rescisória, indenização e outros consectários de similar natureza).

O desprovimento do cargo comissionado é medida discricionária orientada pelos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, e a sua sujeição ao regime celetista tolhe a liberdade de exoneração reservada ao administrador público.

A jurisprudência respalda a declaração de inconstitucionalidade:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PAGA PELOS COFRES PÚBLICOS POR OCASIÃO DA EXONERAÇÃO OU DISPENSA DE QUEM, SEM OUTRO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO, SEJA OCUPANTE DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE EXONERAÇÃO, ART. 287 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A nomeação para os cargos em comissão é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração. A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade e a consequente ineficácia do art. 287 da Constituição do Estado de São Paulo, desde a sua promulgação” (STF, ADI 326-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, 13-10-1994, m.v., DJ 19-09-1997, p. 45.526).

“4. Além dessa inconstitucionalidade formal, ocorre, também, no caso, a material, pois, impondo uma indenização em favor do exonerado, a norma estadual condiciona, ou ao menos restringe, a liberdade de exoneração, a que se refere o inc. II do art. 37 da C.F.” (STF, ADI 182-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 05-11-1997, v.u., DJ 05-12-1997, p. 63.902).

Desse julgamento merece destaque o seguinte excerto:

“9. Se, por força da cláusula constitucional explícita, a exoneração do cargo em comissão é livre, não pode estar subordinada a nenhuma condição. A exigência do pagamento de indenização equivalente a um mês de vencimentos, por ano de exercício de cargo em comissão, restringe o poder discricionário da Administração de livremente nomear e exonerar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ocupante do cargo, por considerações ligadas aos encargos financeiros decorrentes, tudo de forma a inibir essas prerrogativas da Administração, emanadas da Constituição.

10. A indenização prevista nas normas impugnadas, dessa forma, é inconciliável com a regra contida na segunda parte do inciso II do art. 37 da Constituição Federal”.

Inegável a violação aos princípios jurídicos da moralidade e da razoabilidade (art. 111, Constituição Estadual) e à regra da liberdade de exoneração que domina o provimento em comissão (art. 115, II e V, Constituição Estadual).

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação direta, a fim de que seja, ao final, **julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade das expressões Assessor Jurídico; Procurador Jurídico; Chefe do Departamento de Contabilidade; Chefe de Departamento de Tesouraria; Chefe do Departamento de Recursos Humanos; Chefe do Departamento de Indústria; Comércio e Serviços; Chefe do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente; Chefe do Departamento de Obras e Serviços; Diretor de Escola/Creche; Vice Diretor de Escola; Chefe do Departamento de Transporte Escolar; Chefe do Departamento de Cultura e Eventos; Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica; Chefe do Departamento de Assistência Social; Chefe do Departamento do Fundo Social de Solidariedade; Encarregado de Compras; Encarregado de Almoxarifado**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

e Patrimônio; Encarregado de Pessoal; Encarregado de Turismo; Encarregado de Administração Odontológica, Encarregado de Agricultura; Encarregado de Meio Ambiente; Coordenador Pedagógico; Chefe do Departamento de Esporte, Lazer e Juventude; Encarregado de Vigilância Sanitária; Encarregado de Água e Esgoto, Encarregado de Informática e Encarregado de Farmácia; Coordenador Administrativo; Coordenador de Ambulância; Coordenador de Manutenção de Equipamentos; Coordenador de Fiscalização de Obras; Coordenador de Conservação e Limpeza Pública; Coordenador de Estrada de Rodagem Municipais; Coordenador de Manutenção de Máquinas; Coordenador de Merenda Escolar; Coordenador do Centro de Saúde; Coordenador de Iniciação Profissional; Encarregado de Administração e Desenvolvimento; Chefe do Departamento de Saúde Bucal; Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária; Chefe do Departamento de Fundo Municipal de Solidariedade; Chefe do Setor de Arrecadação e Lançadoria; Chefe do Setor de Gabinete do Prefeito; Chefe do Setor de Contadoria; Assessor de Administração e de Planejamento; Assessor Municipal de Saúde, previstas no Quadro Base dos Cargos em Comissão do Plano Diretor de Recursos Humanos dos Servidores Municipais de Barbosa, constante da Lei n. 1.700, de 28 de dezembro de 2005, em sua redação original e naquela que lhe foi dada pela Lei n. 1.976, de 23 de janeiro de 2013, e pela Lei Complementar n. 030/2017, de 26 de janeiro de 2017, bem como dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 037/2017, de 16 de maio de 2017, do Município de Barbosa.

Requer-se, ainda, que sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Barbosa, bem como posteriormente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre os atos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

acs/bacrp



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 24.334/18

Interessado: Promotoria de Justiça do Município de Barbosa

Objeto: Representação para controle de constitucionalidade das expressões previstas no Quadro Base dos Cargos em Comissão do Plano Diretor de Recursos Humanos dos Servidores Municipais de Barbosa, constante da Lei n. 1.700, de 28 de dezembro de 2005, em sua redação original e naquela que lhe foi dada pela Lei n. 1.976, de 23 de janeiro de 2013, e pela Lei Complementar n. 030/2017, de 26 de janeiro de 2017, bem como dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 037/2017, de 16 de maio de 2017, do Município de Barbosa.

1. Promova-se a distribuição de ação direta de inconstitucionalidade, instruída com o protocolado incluso, em face das expressões previstas no Quadro Base dos Cargos em Comissão do Plano Diretor de Recursos Humanos dos Servidores Municipais de Barbosa, constante da Lei n. 1.700, de 28 de dezembro de 2005, em sua redação original e naquela que lhe foi dada pela Lei n. 1.976, de 23 de janeiro de 2013, e pela Lei Complementar n. 030/2017, de 26 de janeiro de 2017, bem como dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n. 037/2017, de 16 de maio de 2017, do Município de Barbosa.
2. Esclarece-se que se deixou de impugnar as expressões Assessor do Gabinete de Prefeito, Secretário Municipal de Administração, Secretário Municipal de Desenvolvimento, Secretário Municipal de Educação e Cultura, Secretário Municipal de Saúde e Secretário Municipal de Ação Social constante do Quadro Base acima mencionado, pelo fato de serem estes munidos da fidúcia necessária para realização das atribuições de direção, chefia e assessoramento, restando, portanto, devidamente justificada a criação de tais cargos em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

comissão. Assim, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade nessas expressões a justificar a propositura de ação direta.

3. Oficie-se à interessada, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

acs/bacrp